



PROC. N° CSJT-AL-2122-44.2012.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
JOD/acg

**ANTEPROJETO DE LEI. PROPOSTA DE CRIAÇÃO VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO, CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.**

1. A criação de Varas do Trabalho e de cargos de Juiz do Trabalho, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho requer o exame de inúmeros fatores, a fim de se alcançar equilíbrio na estrutura da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Dentre os elementos, inserem-se dados estatísticos, impacto orçamentário-financeiro e carência de Juizes e Servidores.

2. Aprova-se parcialmente a postulação do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com encaminhamento de proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para a criação de 3 Varas do Trabalho no município de Vila Velha/ES e 3 Varas do Trabalho no município de Serra/ES, 6 cargos de Juiz do Trabalho, titular de Vara, 7 cargos efetivos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, 63 de Analista Judiciário, Área Judiciária e 31 de Técnico Judiciário e 6 cargos em comissão nível CJ-3.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob n° CSJT-AL-2122-44.2012.5.90.0000, em que consta como Interessado o



PROC. N° CSJT-AL-2122-44.2012.90.0000

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e Assunto "ANTEPROJETO DE LEI VISANDO À CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO".**

Cuida-se de proposta de Anteprojeto de Lei encaminhada em 16 de março de 2012 pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a este Conselho Superior, com vistas à criação de 6 (seis) novas Varas do Trabalho, sendo 3 no município de Vila Velha — ES e outras 3 no município de Serra — ES, 12 cargos de Juiz do Trabalho (6 Titulares e 6 Substitutos), 119 cargos efetivos (71 de Analista Judiciário, Área Judiciária, 9 de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados, e 39 de Técnico Judiciário), 6 cargos em comissão nível CJ-3 e 56 funções comissionadas (22 nível FC-5, 24 nível FC-4 e 10 nível FC-2).

Expõe a Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Cláudia Cardoso de Souza, que a Região dispõe de 14 Varas do Trabalho na capital, 10 no interior e 2 Postos Avançados (Mimoso do Sul e Afonso Cláudio) com jurisdição sobre todo o Estado do Espírito Santo, a cargo de 53 Juízes do Trabalho, sendo 23 titulares e 30 substitutos.

Informa que o Estado do Espírito Santo vem se destacando pelo expressivo crescimento econômico, consequência do desenvolvimento de seu parque industrial, das descobertas de jazidas de gás e petróleo na camada pré-sal e, ainda, da vocação exportadora.

Para corroborar, apresenta os dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que denotam um crescimento do número de empregos formais no Estado. Tais empregos evoluíram de 656.344 em 2005 para 860.421 em 2010, correspondendo ao crescimento expressivo de 31,09%.



**PROC. N° CSJT-AL-2122-44.2012.90.0000**

Destaca, ainda, o salto de R\$920,43 para R\$1.429,19, na remuneração média do trabalhador, no mesmo período, o que corresponde a aumento de 55,27%, desprezando-se a inflação.

Por outro lado, reporta um **aumento da ordem de 37,04% no número de processos distribuídos na Região**, que entende consequência natural do desenvolvimento do Estado.

Sustenta que grande parcela do volume processual concentra-se nas Varas de Trabalho da capital capixaba, cuja jurisdição se estende por diversos municípios da região metropolitana. Destes, merecem relevo os municípios de Vila Velha e Serra, que juntos respondem por 38,41% do volume processual das Varas do Trabalho da Capital.

Entende, assim, premente a necessidade de instalação de Varas do Trabalho nas aludidas localidades, sendo 3 em Vila Velha e 3 em Serra.

Aduz que o pleito de criação dos cargos efetivos para estruturar tais Varas do Trabalho limita-se a diferença entre o necessário (Resolução CSJT n° 63/2010) e o número de servidores excedentes da capital.

No entanto, postula, também, a criação de 40 cargos efetivos com o propósito de substituir 40 servidores requisitados de carreiras estranhas ao Poder Judiciário.

Os autos foram remetidos às unidades técnicas componentes do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução n° 5/2005 para emissão de pareceres.

É o relatório.

**I - CONHECIMENTO.**

A criação, a extinção e a transformação de cargos públicos no âmbito da Justiça do Trabalho devem obedecer ao



PROC. N° CSJT-AL-2122-44.2012.90.0000

preceituado nos arts. 48, inciso X, e 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que dispõem:

“**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

*omissis*

**IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;**

**X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;**

**Art. 96.** Compete privativamente:

I – aos tribunais:

[...]

**d) propor a criação de novas varas judiciárias;**

[...]

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos **Tribunais Superiores** e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

[...]

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados**, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;” (*grifo nosso*)

c) ...

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Percebe-se, portanto, que a proposta de criação de novas Varas do Trabalho, de cargos de juízes e dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus encontra-se condicionada à apresentação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, de Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

De outro lado, o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal preceitua que o Conselho Superior da Justiça



PROC. N° CSJT-AL-2122-44.2012.90.0000

do Trabalho funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho, competindo-lhe exercer, dentre outros, a supervisão administrativa, orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus:

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

[...]

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

**II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.” (grifo nosso)**

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por sua vez, atribui ao Plenário do CSJT competência para examinar Proposta de Anteprojeto de Lei que vise à criação ou extinção de Varas do Trabalho e à criação ou extinção de cargos efetivos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos seguintes termos:

“Art. 12 Ao plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

*omissis*

**X – encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:**

a) ...

**b) propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho;**

**c) propostas de criação ou extinção de cargos efetivos ou em comissão e funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho. (grifei)**

Assim, **CONHEÇO** da presente Proposta de Anteprojeto de Lei, uma vez que se insere na esfera de competência



**PROC. N° CSJT-AL-2122-44.2012.90.0000**

do Plenário do CSJT examinar a criação e extinção de Varas do Trabalho e de criação e extinção de cargos efetivos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**II. MÉRITO**

A análise de Proposta de Anteprojeto de Lei que visa à criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz do Trabalho, de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas, como cediço, deve fundamentar-se em indicadores técnicos.

Desse modo, o Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CSJT n° 5/2005 — alterada pela Resolução CSJT n° 23/2006 —, responsável por instruir os processos relativos à criação de Varas do Trabalho e à criação de cargos e funções comissionadas, apresentou relatórios contendo diversos índices administrativos e orçamentários do TRT da 17ª Região em cotejo com os demais Regionais, bem como o respectivo impacto da proposta em comento.

A Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (ASPO) informa que o impacto financeiro decorrente da presente proposta corresponde a R\$15.765.169,53 em 2012 (a partir de março) e a R\$18.918.203,56, nos dois exercícios imediatamente subsequentes. Aduz que, de acordo com os dados atuais, o impacto financeiro não excede os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme relatórios anexados.

O mesmo parecer esclarece que, quando adicionado o impacto decorrente da implantação das outras propostas de interesse do TRT (PL n° 1870/2011 e CSJT-AL-8722-18.2012.5.90.0000), o aumento nas despesas, com pessoal e encargos sociais, é da ordem de **R\$ 23.967.211,34 em 2012 e R\$ 28.760.653,60**

Certifico que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27/3/2012, sendo considerado publicado em 28/3/2012, nos termos da Lei



PROC. N° CSJT-AL-2122-44.2012.90.0000

**nos dois exercícios imediatamente subsequentes.** E, mesmo quando feita a análise conjunta dessas outras propostas, o acréscimo de despesa não excederá os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar N° 101/2000 para gasto com pessoal e encargos sociais.

Assim, exclusivamente no **aspecto financeiro e orçamentário,** não há óbice à aprovação da proposta em comento.

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho — CEST, por sua vez, com base nos indicadores de 2010, e projeção no volume processual, **considera que a criação de Varas do Trabalho nos municípios de Serra e Vila Velha atende ao caput do art. 9º, da Resolução CSJT n° 63/2010,** que dispõe: “a criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de, pelo menos, 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apurada nos três anos anteriores”.

Por outro lado, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST esclarece que a 17ª Região da Justiça do Trabalho, atualmente, possui 56 cargos de juiz para 24 Varas do Trabalho. A proporção, portanto, corresponde a 2,33 juizes por vara.

Tal proporção, todavia, **não atende ao disposto no caput do art. 10 da Resolução CSJT n° 63/2010,** que estabelece:

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

De outro lado, em consonância com os limites estabelecidos nesta Resolução CSJT n° 63/2010, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST — CEST esclarece que **a proposta de criação de 119 cargos efetivos,** somados àqueles relacionados ao Processo CSJT-AL-8722-18.2011.5.90.000 e ao PL 1870/2001, **é viável,** porquanto o Regional pode contar com 960 em seu quadro.



PROC. N° CSJT-AL-2122-44.2012.90.0000

Eis o parecer, no particular:

“Em dezembro de 2011, ele possuía 787 servidores em atividade, incluindo os requisitados, os removidos de outros órgãos da Justiça do Trabalho e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Além disso, 5 servidores estavam afastados/licenciados e 12 cargos, vagos. Dessa forma, com a criação dos 119 cargos efetivos solicitados neste processo, dos 17 solicitados no CSJT-AL-8722-18.2011.5.90.0000 (já descontados os cargos vinculados à criação dos cargos de Desembargador) e dos 20 solicitados no PL 1870/2011, o TRT poderia contar com 960 servidores, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela Resolução CSJT N.º 63/2010.”

Esclareça-se, contudo, que é necessário observar a proporção de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, uma vez que os indicadores apresentados denotam, a exemplo dos demais regionais, um quantitativo superior de Técnicos Judiciários em comparação com os Analistas Judiciários.

Como se sabe, dada a elevada especialização da Justiça do Trabalho, a exigir servidores cada vez mais qualificados, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem priorizado, nos projetos de criação de cargos efetivos, àqueles cargos que exigem qualificação em nível superior. Necessário, pois, na linha deste posicionamento, observar a criação de 2 cargos de Analista Judiciário para cada 1 de Técnico Judiciário.

De igual sorte, no quadro permanente do TRT há **68 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados**, sendo que, com base nos indicadores, em conformidade com o art. 7º da Resolução CSJT n° 63/2010, poderia haver 75 servidores dessa especialidade.

Evidencia-se, portanto, viabilidade na criação de 7 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados.



**PROC. N° CSJT-AL-2122-44.2012.90.0000**

A criação de 6 cargos em comissão nível CJ-3 e 56 funções comissionadas (22 nível FC-5, 24 nível FC-4 e 10 nível FC-2), todavia, **não atende, em sua totalidade** ao disposto na aludida Resolução CSJT n° 63/2010.

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST — CEST esclarece que o Regional possui 622 FCs/CJs, o que corresponde a 89,2% do quantitativo de cargos efetivos. Tal percentual, como se sabe, está muito além daquele permitido pelo art. 2° da Resolução CSJT n° 63/2010, que estabelece: “na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de funções comissionadas deve corresponder a no **máximo 62,5%** do quantitativo de cargos efetivos do órgão.” (grifei).

Com a virtual criação dos cargos efetivos e das 76 FCs/CJs da presente proposta, acrescidos àqueles do processo CSJT-AL-8722-18.2011.5.90.0000 e PL 1870/2011, o percentual passaria a **81,83%**, ainda acima do limite permitido.

Para melhor esclarecimento desse tema, em particular, transcrevo o parecer exarado pela Assessoria de Gestão de Pessoas:

“Com a criação dos 20 cargos efetivos constantes do PL n° 1870/2011 e do quantitativo entre 69 e 101 considerados viáveis neste processo, o quadro permanente do Tribunal passará a contar com 786 a 818 cargos efetivos.

Dessa forma, o Tribunal poderá ter entre 491 e 511 CJs/FCs, sem extrapolar o limite de 62,5% imposto pelo mencionado normativo do CSJT.

O quadro a seguir, elaborado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, apresenta o comparativo entre o quantitativo de FCs/CJs existentes no TRT da 17ª Região e os quantitativos estabelecidos pela Resolução CSJT N° 63/2010 para as 30 Varas e os 12 Gabinetes de Desembargador:

(quadro na página seguinte)



PROC. N° CSJT-AL-2122-44.2012.90.0000

Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Existentes	Destinados às varas e aos Gabinetes dos Magistrados pela Resolução	Diferença Atual
CJ-1	-	-	-
CJ-2	9	-	+9
CJ-3	46	54	-8
CJ-4	2	-	+2
<b>Subtotal</b>	<b>57</b>	<b>43</b>	<b>+3</b>
FC-1	51	-	+51
FC-2	72	33	+39
FC-3	147	24	+123
FC-4	159	90	+69
FC-5	136	147	-11
FC-6	-	-	-
<b>Subtotal</b>	<b>565</b>	<b>294</b>	<b>+271</b>
<b>Total</b>	<b>622</b>	<b>348</b>	<b>+274</b>

Conforme se observa da coluna diferença, há déficit de 8 CJ-3 no quadro de pessoal do Tribunal. Por outro lado, o reduzido número de cargos em comissão existente naquela Corte (apenas 9 CJ-2 e 2 CJ-4 para as demais unidades do Tribunal) inviabiliza a transformação, pela via administrativa, de outros CJs para estruturar as novas Varas do Trabalho. Tampouco, a Lei nº 11.416/2006 permite a transformação de FCs em CJs. Sendo assim, conquanto o Tribunal esteja acima do limite máximo de FCs/CJs de que trata o mencionado dispositivo, sugere-se a criação das 6 CJ-3 pleiteadas, ressaltando-se que há ainda um déficit para os Gabinetes e Varas de 2 CJ-3.

No que se refere às funções comissionadas, verifica-se da aludida tabela que, mesmo com a criação das 6 novas Varas do Trabalho, ainda haverá uma sobra de 271 FCs para as demais unidades do Tribunal, que podem ser aglutinadas com o fim de adequar o quantitativo existente ao que estabelece a norma deste Conselho.”

Desse modo, há viabilidade apenas para a criação de 6 cargos em comissão nível CJ-3.

Com tais fundamentos, em consonância com os pareceres técnicos exarados, **acolho parcialmente** a proposta de anteprojeto de lei para a criação, no âmbito do Tribunal Regional



**PROC. N° CSJT-AL-2122-44.2012.90.0000**

do Trabalho da 17ª Região, de 6 Varas do Trabalho, sendo 3 no município de Vila Velha/ES e 3 no município de Serra/ES, 6 cargos de Juiz do Trabalho, titular de Vara, 7 cargos efetivos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, 63 de Analista Judiciário, Área Judiciária, 31 de Técnico Judiciário e 6 cargos em comissão nível CJ-3.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **I - aprovar parcialmente** a proposta do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para a criação de **6 Varas do Trabalho**, 3 no município de Vila Velha/ES e outras 3 no município de Serra/ES, **6 cargos de Juiz do Trabalho**, titular de Vara, **7 cargos efetivos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, 63 de Analista Judiciário, Área Judiciária e 31 de Técnico Judiciário e, 6 cargos em comissão nível CJ-3;** II - encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2012

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
*Presidente do Conselho Superior  
da Justiça do Trabalho*